

HERANÇA DIGITAL E ATIVOS LUCRATIVOS: A SUCESSÃO DE CONTEÚDO MONETIZADO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Cícera Isabelly Lopes Cândido¹

Roniel Paniago Lima²

RESUMO

O presente artigo analisa a sucessão de conteúdo monetizado e de ativos digitais lucrativos no Direito Sucessório brasileiro. Parte-se da constatação de que a digitalização das relações sociais e econômicas ampliou a formação de patrimônios imateriais compostos por perfis monetizados, canais de conteúdo, lojas virtuais, criptoativos, domínios e demais posições jurídicas digitais economicamente apreciáveis. O problema investigado consiste em verificar de que modo tais ativos podem integrar a herança, considerando a ausência de disciplina legislativa específica, as restrições contratuais das plataformas digitais, a proteção de dados pessoais e a tutela da privacidade *post mortem*. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com procedimento bibliográfico e documental, examinando a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Direitos Autorais, projetos legislativos, doutrina especializada e recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que os ativos digitais lucrativos possuem conteúdo patrimonial e devem integrar a sucessão *causa mortis*, sem que isso autorize acesso irrestrito a mensagens, registros íntimos ou conteúdos personalíssimos. Conclui-se pela necessidade de solução intermediária, fundada na distinção entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, no planejamento sucessório digital e na atuação judicial técnica quando houver necessidade de identificação e classificação do acervo digital.

Palavras-chave: herança digital; ativos digitais lucrativos; direito sucessório; conteúdo monetizado; privacidade *post mortem*.

ABSTRACT

This article analyzes the succession of monetized content and profitable digital assets under Brazilian inheritance law. It starts from the premise that the digitalization of social and economic relations has expanded the formation of intangible estates composed of monetized profiles, content channels, virtual stores, crypto-assets, domain names and other economically valuable digital legal positions. The research problem is to determine how such assets may be included in the estate, considering the absence of specific legislation, contractual restrictions imposed by digital platforms, personal data protection and post-mortem privacy. The study adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, based

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: cicera.lopes@aluno.faculadefgi.online

² Professor mestre do curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: rolinel.lima@faculadefgi.online

on bibliographical and documentary research, examining the Federal Constitution, the Civil Code, the Brazilian Internet Civil Framework, the General Data Protection Law, the Copyright Law, legislative bills, specialized legal scholarship and recent guidance from the Superior Court of Justice. It argues that profitable digital assets have patrimonial content and should be included in succession *causa mortis*, without authorizing unrestricted access to private messages, intimate records or strictly personal content. The article concludes that an intermediate solution is required, based on the distinction between patrimonial, existential and hybrid digital assets, on digital estate planning and on technical judicial intervention when identification and classification of the digital estate is necessary.

Keywords: digital inheritance; profitable digital assets; inheritance law; monetized content; post-mortem privacy.

INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica experimentada nas últimas décadas alterou significativamente as formas de interação social, produção econômica e armazenamento de informações. A intensa digitalização das relações humanas permitiu o surgimento de novos bens e patrimônios constituídos exclusivamente em ambiente virtual, os quais passaram a integrar a esfera patrimonial de milhões de pessoas (NERY, 2022; FUJITA; SILVA, 2023; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

Redes sociais monetizadas, canais de produção de conteúdo, lojas virtuais, criptoativos, contas de investimento digital e diversos outros ativos passaram a representar fontes relevantes de renda e, em muitos casos, constituem parte substancial do patrimônio de seus titulares (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

Nesse contexto, o falecimento do titular desses bens digitais passou a gerar questionamentos jurídicos cada vez mais frequentes acerca da possibilidade de transmissão *causa mortis* desses ativos aos seus sucessores. Embora o Direito das Sucessões brasileiro possua regras consolidadas sobre a transferência do patrimônio do falecido aos herdeiros, observa-se que a legislação vigente foi construída em momento histórico anterior à consolidação da economia digital, não contemplando expressamente as particularidades dos bens digitais e das relações jurídicas estabelecidas em ambiente virtual (BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; FUJITA; SILVA, 2023).

A ausência de regulamentação específica tem provocado intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da denominada *herança digital*.

O tema envolve não apenas a identificação dos bens digitais passíveis de transmissão, mas também a definição dos limites da atuação dos herdeiros diante de conteúdos armazenados em plataformas digitais, especialmente quando coexistem interesses

patrimoniais e direitos da personalidade. A herança digital impõe ao Direito o desafio de definir quais situações jurídicas digitais podem ser transmitidas aos sucessores e quais permanecem protegidas pela esfera existencial do falecido (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; ZAMPIER LACERDA, 2021; BURILLE, 2023).

A problemática se torna ainda mais complexa quando se analisam os chamados ativos digitais lucrativos. Diferentemente dos bens digitais meramente afetivos, tais como fotografias pessoais, mensagens privadas ou registros familiares, os ativos digitais lucrativos possuem valor econômico direto e podem gerar receitas contínuas mesmo após o falecimento do titular. Perfis de influenciadores digitais, canais monetizados em plataformas de vídeo, lojas virtuais, programas de afiliados e carteiras de criptoativos constituem exemplos de patrimônios digitais cuja relevância econômica desafia as categorias tradicionais do Direito Sucessório (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

Nesse cenário, surge a necessidade de compatibilizar o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, com outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, como a privacidade, a intimidade, a proteção de dados pessoais e a tutela dos direitos da personalidade. A discussão não se limita à transmissão patrimonial, mas envolve também a definição dos limites de acesso dos herdeiros a conteúdos pessoais, comunicações privadas e informações sensíveis eventualmente armazenadas em plataformas digitais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

A doutrina contemporânea tem buscado distinguir os bens digitais de natureza patrimonial daqueles de caráter estritamente existencial. Tal diferenciação se revela essencial para a construção de soluções jurídicas adequadas, uma vez que nem todo conteúdo digital deve ser automaticamente transmitido aos sucessores. Em muitos casos, a proteção da memória, da intimidade e da autodeterminação informativa do falecido exige restrições ao acesso irrestrito dos herdeiros, especialmente quando inexistem manifestações expressas de vontade do titular em vida (ZAMPIER LACERDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; VALADARES; COELHO, 2021; BURILLE, 2023).

Diante desse panorama, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que modo o Direito Sucessório brasileiro trata a transmissão de conteúdo monetizado e de ativos digitais lucrativos no contexto da herança digital, além disso quais são os principais desafios jurídicos decorrentes da natureza imaterial desses bens, das restrições contratuais impostas pelas plataformas digitais e da necessária compatibilização com a proteção de dados pessoais e a privacidade *post mortem*? (LEAL, 2021; LEAL; HONORATO, 2021; NERY, 2022; FUJITA; SILVA, 2023).

Para alcançar essa finalidade, o estudo tem como objetivo geral analisar, à luz do Direito Sucessório brasileiro, a transmissão de conteúdo monetizado e de ativos digitais lucrativos no contexto da herança digital, identificando os principais desafios, limites e perspectivas de solução jurídica. Como objetivos específicos, pretende-se conceituar herança digital e bens digitais; examinar a natureza jurídica dos ativos digitais lucrativos; investigar os conflitos existentes entre sucessão, privacidade e proteção de dados; e analisar a importância do planejamento sucessório digital como instrumento de prevenção de conflitos e preservação patrimonial (GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024; TEIXEIRA; LEAL, 2021; BURILLE, 2023).

A hipótese defendida neste trabalho consiste na compreensão de que os ativos digitais lucrativos devem integrar o patrimônio transmissível do falecido e, conseqüentemente, ser objeto de sucessão causa *mortis*. Contudo, tal transmissão não pode ocorrer de maneira irrestrita, devendo observar limites decorrentes da proteção da privacidade *post mortem*, dos direitos da personalidade e da legislação relativa à proteção de dados pessoais. Assim, defende-se uma solução intermediária, capaz de assegurar simultaneamente o direito à herança e a proteção da esfera existencial do falecido (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; FARIAS; ROSENVALD, 2023; LEAL; HONORATO, 2021; BURILLE, 2023).

A relevância do tema se justifica pela crescente expansão da economia digital e pela ausência de disciplina legislativa específica sobre a sucessão de ativos digitais lucrativos no Brasil. Além da importância acadêmica, a matéria possui significativa repercussão prática para advogados, magistrados, tabeliães, inventariantes e famílias que enfrentam dificuldades relacionadas à identificação, à administração e à transmissão de patrimônios digitais. Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o desenvolvimento da discussão jurídica acerca da herança digital e para a construção de soluções compatíveis com as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea (NERY, 2022; FUJITA; SILVA, 2023; TEIXEIRA; LEAL, 2021; BURILLE, 2023).

PERCURSO METODOLÓGICO E ESTRATÉGIA DE ANÁLISE

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo como procedimento de investigação. Partiu-se da análise dos institutos tradicionais do Direito das Sucessões para, posteriormente, examinar os desafios decorrentes da crescente digitalização das relações jurídicas e patrimoniais na

sociedade contemporânea (GIL, 2022; LAKATOS; MARCONI, 2021; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da consulta de livros, artigos científicos, dissertações, monografias e produções doutrinárias relacionadas ao Direito Civil, ao Direito das Sucessões, à proteção de dados pessoais e à herança digital. Foram analisadas obras de autores nacionais e estrangeiros que abordam a temática dos bens digitais, da sucessão causa mortis e dos direitos da personalidade, permitindo a construção de uma abordagem interdisciplinar e atualizada acerca do objeto de estudo (GIL, 2022; SEVERINO, 2017; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; MOTA, 2022; BURILLE, 2023).

Além da pesquisa doutrinária, procedeu-se à análise da legislação brasileira pertinente ao tema, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Também foram examinados projetos legislativos, decisões judiciais e termos de uso de plataformas digitais, considerando sua relevância para a compreensão dos limites e possibilidades da sucessão de ativos digitais (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998; BRASIL, 2002; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; NASCIMENTO, 2017; MOTA, 2022).

O estudo possui natureza qualitativa e caráter exploratório, uma vez que busca compreender fenômenos jurídicos ainda em processo de consolidação no ordenamento brasileiro. A investigação se concentrou especialmente nos ativos digitais lucrativos, tais como perfis monetizados em redes sociais, canais de produção de conteúdo, lojas virtuais e demais bens digitais dotados de valor econômico, analisando sua possível integração ao patrimônio transmissível do falecido (GIL, 2022; LAKATOS; MARCONI, 2021; NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; FUJITA; SILVA, 2023).

Por fim, a pesquisa adota como premissa a necessidade de harmonização entre o direito fundamental à herança e a proteção dos direitos da personalidade, defendendo a transmissibilidade dos ativos digitais de natureza patrimonial, sem afastar a tutela da privacidade *post mortem* e da proteção de dados pessoais do falecido e de terceiros eventualmente envolvidos nas relações digitais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

1. DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

1.1 Herança Digital e Bens Digitais

O avanço das tecnologias da informação e comunicação promoveu profundas

transformações na forma como as pessoas se relacionam, armazenam informações e constituem patrimônio. A crescente utilização da internet e das plataformas digitais fez surgir uma nova categoria de bens e direitos que existem exclusivamente em ambiente virtual, fenômeno que passou a desafiar diversos ramos do Direito, especialmente o Direito das Sucessões (FUJITA; SILVA, 2023; NERY, 2022; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

Nesse contexto, surge o instituto da herança digital, expressão utilizada para designar o conjunto de bens, direitos, informações e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após sua morte. Embora o tema seja relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, sua relevância cresce à medida que a vida social, profissional e econômica se desenvolve cada vez mais em ambientes digitais (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; FUJITA; SILVA, 2023; BURILLE, 2023).

A herança digital pode ser compreendida como o conjunto de conteúdos e relações jurídicas existentes no ambiente virtual que permanecem após o falecimento de seu titular, abrangendo tanto elementos patrimoniais quanto extrapatrimoniais. A expansão da sociedade da informação trouxe novos desafios interpretativos ao Direito Civil, exigindo a adaptação de institutos tradicionais às novas formas de manifestação patrimonial e existencial da personalidade humana (FUJITA; SILVA, 2023; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

A doutrina não apresenta conceito único acerca dos bens digitais, mas existe consenso no sentido de que se trata de elementos incorpóreos armazenados, produzidos ou acessados por meio de recursos tecnológicos. Fotografias digitais, vídeos, mensagens eletrônicas, documentos armazenados em nuvem, contas em redes sociais, arquivos digitais, criptomoedas e perfis monetizados constituem exemplos frequentemente mencionados pela doutrina especializada (ZAMPIER LACERDA, 2021; FUJITA; SILVA, 2023; MOTA, 2022).

A crescente digitalização das relações sociais modificou significativamente as formas tradicionais de comunicação e de acumulação patrimonial, permitindo que determinados ativos digitais assumam relevante valor econômico e, em muitos casos, constituam importante fonte de renda para seus titulares (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

A classificação dos bens digitais assume especial relevância para a discussão acerca da transmissibilidade sucessória. A delimitação do objeto sucessório constitui aspecto essencial para a compreensão da herança digital, uma vez que a herança não alcança todas as relações jurídicas do falecido, mas somente aquelas dotadas de conteúdo econômico e aptidão sucessória. Tal entendimento reforça a necessidade de diferenciar os bens digitais

patrimoniais daqueles vinculados exclusivamente à esfera existencial do indivíduo (BURILLE, 2023; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

A doutrina contemporânea costuma distinguir os bens digitais de natureza patrimonial daqueles de natureza existencial. Os primeiros possuem conteúdo econômico e podem ser avaliados financeiramente, enquanto os segundos estão diretamente relacionados à personalidade, à intimidade, à vida privada e aos vínculos afetivos do indivíduo (ZAMPIER LACERDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

O direito sucessório possui alcance restrito às relações jurídicas dotadas de valor econômico, não abrangendo automaticamente todas as situações jurídicas pertencentes ao falecido. Nessa perspectiva, a herança deve ser compreendida a partir das relações economicamente apreciáveis, razão pela qual conteúdos exclusivamente existenciais não podem ser submetidos ao mesmo regime dos bens patrimoniais (BURILLE, 2023; BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

A partir dessa compreensão, torna-se possível identificar uma primeira distinção fundamental para a presente pesquisa. De um lado, encontram-se bens digitais de caráter existencial, como mensagens privadas, conversas pessoais, registros íntimos e conteúdos vinculados diretamente aos direitos da personalidade. De outro, encontram-se bens digitais dotados de expressão econômica, como canais monetizados, perfis de influenciadores digitais, lojas virtuais, programas de afiliados, domínios de internet, carteiras de criptomoedas e demais ativos capazes de gerar renda ou integrar o patrimônio do titular (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

A substituição subjetiva decorrente da morte incide sobre relações jurídicas patrimoniais, e não sobre situações existenciais indissociáveis da pessoa do titular. Desse modo, a transmissibilidade sucessória está diretamente relacionada à existência de conteúdo econômico, circunstância determinante para a análise dos ativos digitais lucrativos no âmbito do Direito das Sucessões (BURILLE, 2023; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

A inexistência de legislação específica sobre herança digital no Brasil intensifica as controvérsias relacionadas ao tema. Atualmente, a solução dos conflitos depende da interpretação conjunta das normas constitucionais, civis e digitais, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à privacidade, da autonomia privada e do direito fundamental à herança. Tal cenário contribui para a formação de diferentes posicionamentos doutrinários acerca da transmissibilidade dos bens digitais e evidencia a necessidade de construção de critérios jurídicos capazes de distinguir adequadamente situações patrimoniais e existenciais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Dessa forma, verifica-se que a herança digital não pode ser compreendida como categoria homogênea. Ao contrário, trata-se de fenômeno complexo que envolve diferentes espécies de bens digitais, cada qual submetida a regimes jurídicos distintos. Essa constatação revela a importância da análise individualizada dos ativos digitais, especialmente daqueles que possuem valor econômico, tema que será aprofundado no tópico seguinte (TEIXEIRA; KONDER, 2021; ZAMPIER LACERDA, 2021; LEAL; HONORATO, 2021; BURILLE, 2023).

1.2 Ativos Digitais Lucrativos e Sua Natureza Jurídica

O desenvolvimento da economia digital transformou significativamente a forma de geração de riqueza na sociedade contemporânea. Atividades que anteriormente dependiam de estruturas físicas passaram a ser desenvolvidas integralmente em ambiente virtual, possibilitando o surgimento de novos ativos econômicos baseados em plataformas digitais. Nesse cenário, perfis monetizados em redes sociais, canais de produção de conteúdo, lojas virtuais, domínios de internet, carteiras de criptomoedas e demais ativos digitais passaram a integrar o patrimônio de seus titulares, muitas vezes representando sua principal fonte de renda (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

A relevância econômica desses ativos se tornou especialmente evidente com a ascensão da denominada economia dos criadores de conteúdo. Influenciadores digitais, produtores audiovisuais, *streamers*, afiliados e empreendedores digitais passaram a explorar economicamente perfis em plataformas como *Instagram*, *YouTube*, *TikTok*, *Facebook* e *Twitch*, convertendo audiência e engajamento em receitas provenientes de publicidade, patrocínios, monetização de conteúdo e comercialização de produtos e serviços (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; FUJITA; SILVA, 2023).

Diferentemente dos bens digitais meramente existenciais, os ativos digitais lucrativos apresentam valor econômico mensurável e potencial de geração de receitas futuras. Trata-se de bens incorpóreos que, embora existam exclusivamente em ambiente virtual, possuem aptidão para integrar o patrimônio de uma pessoa e produzir efeitos patrimoniais concretos (TEIXEIRA; KONDER, 2021; ZAMPIER LACERDA, 2021; BURILLE, 2023).

Os perfis pessoais monetizados deixaram de funcionar apenas como espaços destinados à exposição de fotografias e conteúdos pessoais, tornando-se verdadeiros instrumentos de geração de renda, capazes inclusive de representar a principal fonte de sustento de uma família. A crescente monetização das redes sociais modificou a natureza econômica desses perfis, ampliando sua relevância para o Direito das Sucessões (NERY,

2022; LEAL; HONORATO, 2021).

A dificuldade jurídica surge justamente na definição da natureza desses ativos. A doutrina ainda não alcançou consenso absoluto acerca de seu enquadramento jurídico. Parte dos autores entende que determinados ativos digitais podem ser classificados como bens incorpóreos, enquanto outros defendem sua aproximação com direitos autorais, direitos de crédito, estabelecimentos empresariais digitais ou conjuntos de posições contratuais mantidas perante plataformas eletrônicas (TEIXEIRA; KONDER, 2021; ZAMPIER LACERDA, 2021; MOTA, 2022).

A respeito da natureza patrimonial dos bens digitais, o objeto da sucessão hereditária deve ser compreendido como o conjunto de relações jurídicas dotadas de valor econômico, uma vez que a herança abrange situações patrimoniais transmissíveis. Em termos sistemáticos, a sucessão causa *mortis* se vincula à transmissão de relações jurídicas dotadas de conteúdo econômico (BURILLE, 2023; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

Tal entendimento permite concluir que os ativos digitais lucrativos se aproximam muito mais das situações patrimoniais transmissíveis do que dos direitos estritamente personalíssimos. Isso porque o valor econômico desses ativos não decorre exclusivamente da identidade pessoal de seu titular, mas também da existência de audiência consolidada, contratos publicitários, bases de seguidores, algoritmos de monetização e estruturas digitais capazes de continuar produzindo resultados financeiros mesmo após o falecimento do usuário (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; BURILLE, 2023).

Entre os principais exemplos de ativos digitais lucrativos se destacam os canais monetizados em plataformas de vídeo. O *YouTube*, por exemplo, remunera criadores de conteúdo por meio de programas de publicidade vinculados ao número de visualizações e ao engajamento obtido pelos vídeos publicados. Em muitos casos, esses canais acumulam milhões de inscritos e produzem receitas mensais expressivas, revelando inequívoco conteúdo patrimonial (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

Situação semelhante ocorre com perfis monetizados em redes sociais. Atualmente, influenciadores digitais celebram contratos de publicidade, parcerias comerciais e programas de afiliados diretamente vinculados à exploração econômica de suas contas. Embora o perfil esteja associado à identidade do titular, a atividade desenvolvida frequentemente assume características empresariais, com geração regular de receitas e constituição de verdadeiro patrimônio digital (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; FUJITA; SILVA, 2023).

Além dos perfis monetizados, merecem destaque os criptoativos. As criptomoedas representam uma das manifestações mais evidentes do patrimônio digital contemporâneo. Diferentemente das redes sociais cujo valor pode estar parcialmente vinculado à imagem do

titular, os criptoativos possuem natureza predominantemente patrimonial, funcionando como ativos financeiros suscetíveis de avaliação econômica, negociação e transmissão sucessória (MOTA, 2022; NERY, 2022; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

A discussão se torna ainda mais relevante diante do crescimento das lojas virtuais e dos negócios digitais. Muitos empreendedores desenvolvem atividades econômicas exclusivamente pela internet, utilizando plataformas de comércio eletrônico, *marketplaces* e redes sociais como instrumentos de venda. Nessas hipóteses, o falecimento do titular não extingue necessariamente o valor econômico do empreendimento, razão pela qual a exclusão automática desses ativos da sucessão poderia gerar prejuízos significativos aos herdeiros (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

Sob essa perspectiva, a transmissibilidade dos ativos digitais lucrativos encontra fundamento não apenas no direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, mas também na própria função econômica do patrimônio. Se o ordenamento jurídico admite a transmissão de empresas, quotas societárias, créditos, aplicações financeiras e demais bens incorpóreos dotados de valor econômico, não parece razoável excluir da sucessão ativos digitais capazes de produzir riqueza e integrar efetivamente o patrimônio do falecido (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024; BURILLE, 2023).

Portanto, o reconhecimento da natureza patrimonial desses ativos não elimina todas as dificuldades jurídicas relacionadas à sua transmissão. A existência de elementos ligados à personalidade do titular, bem como as limitações impostas pelos termos de uso das plataformas digitais, exige análise cuidadosa acerca dos limites da sucessão digital. Assim, embora os ativos digitais lucrativos possuam inequívoca relevância econômica, sua transmissão deve ser compatibilizada com a proteção da privacidade, dos dados pessoais e dos direitos da personalidade, aspectos que serão examinados nos tópicos seguintes (BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

1.3 A transmissibilidade dos ativos digitais lucrativos no direito brasileiro

A ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil não impede a aplicação dos princípios e normas já existentes no ordenamento jurídico para solucionar controvérsias envolvendo a sucessão de ativos digitais lucrativos. Pelo contrário, a interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código Civil e da legislação correlata permite concluir que os bens digitais dotados de valor econômico devem integrar o patrimônio transmissível do falecido, observados os limites impostos pelos direitos da

personalidade e pela proteção da privacidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

O ponto de partida para essa análise se encontra no próprio fundamento constitucional do direito sucessório. A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o direito à herança em seu artigo 5º, inciso XXX, elevando-o à categoria de direito fundamental. Trata-se de garantia diretamente relacionada ao direito de propriedade e à preservação da continuidade patrimonial, permitindo que os sucessores assumam a titularidade das relações jurídicas transmissíveis pertencentes ao falecido (BRASIL, 1988; BURILLE, 2023; GONÇALVES, 2023).

Ao examinar o objeto da sucessão hereditária, verifica-se que a herança compreende as relações jurídicas dotadas de valor econômico, transmitindo-se aos herdeiros os direitos patrimoniais do falecido. Nessa perspectiva, a sucessão causa *mortis* tem como núcleo a transmissão das posições jurídicas patrimoniais pertencentes ao autor da herança (BURILLE, 2023; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

A partir dessa premissa, torna-se possível sustentar que ativos digitais lucrativos, como perfis monetizados, canais de produção de conteúdo, lojas virtuais, programas de afiliados e carteiras de criptomoedas, devem ser considerados bens patrimoniais suscetíveis de transmissão hereditária. Tais ativos possuem valor econômico identificável, integram o patrimônio do titular e frequentemente geram receitas capazes de contribuir para a manutenção financeira de sua família (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

A monetização das plataformas digitais transformou determinados perfis pessoais em verdadeiros instrumentos de exploração econômica, capazes de produzir renda contínua e relevante. Em muitos casos, o conteúdo digital deixa de representar apenas uma manifestação da personalidade do usuário e passa a constituir uma atividade econômica organizada, desenvolvida com finalidade lucrativa (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021).

Sob essa perspectiva, a exclusão automática desses ativos da sucessão poderia gerar consequências incompatíveis com a própria finalidade do direito hereditário. Imagine-se, por exemplo, o caso de um influenciador digital cujo canal monetizado representa a principal fonte de renda familiar. Caso se negasse a transmissibilidade desse ativo aos herdeiros, haveria evidente esvaziamento patrimonial, contrariando a função protetiva desempenhada pelo Direito das Sucessões (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2023; NERY, 2022).

Além disso, diversos ativos digitais lucrativos apresentam características

semelhantes às de bens tradicionalmente transmitidos por sucessão. As criptomoedas, por exemplo, funcionam como ativos financeiros digitais e podem ser objeto de avaliação econômica, investimento, negociação e transferência. Da mesma forma, lojas virtuais e negócios digitais frequentemente apresentam estrutura empresarial própria, possuindo clientela, contratos, marcas, domínios e fluxo de receitas (MOTA, 2022; NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021).

A transmissibilidade desses bens também encontra fundamento no ‘Princípio da saisine’, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros no momento da morte do titular. Embora o legislador não tenha previsto expressamente os bens digitais ao elaborar a norma, a lógica sucessória permanece aplicável sempre que estiver presente conteúdo patrimonial transmissível (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

Todavia, o reconhecimento da transmissibilidade dos ativos digitais lucrativos não significa admitir acesso irrestrito dos herdeiros a toda a vida digital do falecido. É justamente nesse ponto que surge uma das maiores controvérsias da herança digital contemporânea (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

A doutrina especializada tem destacado que muitos ativos digitais apresentam natureza híbrida, reunindo simultaneamente elementos patrimoniais e existenciais. Um perfil monetizado em rede social, por exemplo, pode gerar receitas significativas e, ao mesmo tempo, armazenar mensagens privadas, fotografias íntimas, conversas pessoais e informações sensíveis do titular e de terceiros (TEIXEIRA; KONDER, 2021; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; NERY, 2022).

Nesse contexto, a transmissão sucessória deve observar limites decorrentes dos direitos da personalidade. Nem todas as situações jurídicas pertencentes ao falecido integram a herança, especialmente aquelas ligadas à esfera personalíssima do indivíduo. As relações jurídicas personalíssimas não admitem substituição de titularidade após a morte, justamente porque permanecem vinculadas à pessoa que as exerceu em vida (BURILLE, 2023; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

A proteção da privacidade *post mortem* surge, portanto, como importante fator limitador da sucessão digital. Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, parcela da doutrina sustenta a necessidade de tutela continuada de determinados aspectos existenciais do falecido, especialmente quando relacionados à sua memória, intimidade, honra e imagem (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

Essa preocupação torna-se ainda mais relevante diante da Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que reforçou a importância da autodeterminação informativa e da proteção dos dados pessoais. Embora a legislação brasileira ainda não discipline de forma específica o tratamento dos dados após a morte do titular, os princípios nela previstos oferecem importantes parâmetros interpretativos para a solução dos conflitos sucessórios digitais (BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Dessa forma, a solução mais adequada parece ser aquela que reconhece a transmissibilidade dos ativos digitais lucrativos em razão de sua natureza patrimonial, sem permitir que essa transmissão resulte em violação irrestrita da privacidade do falecido ou de terceiros. Em outras palavras, os herdeiros devem receber os benefícios econômicos decorrentes dos ativos digitais, mas o acesso a conteúdos existenciais, mensagens privadas e informações íntimas deve ser analisado caso a caso, considerando-se a vontade manifestada pelo titular em vida, a natureza do conteúdo e os direitos fundamentais envolvidos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Assim, conclui-se que os ativos digitais lucrativos devem integrar a herança e ser transmitidos aos sucessores, por força do direito fundamental à herança e das regras gerais do Direito Sucessório. Contudo, essa transmissão não pode ocorrer de forma absoluta, devendo respeitar limites decorrentes da proteção da privacidade *post mortem*, da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, garantindo equilíbrio entre interesses patrimoniais e existenciais no contexto da sucessão digital (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023; NERY, 2022).

O fundamento jurídico da transmissibilidade dos ativos digitais lucrativos pode ser extraído do próprio sistema sucessório brasileiro. O artigo 1.784 do Código Civil consagra o ‘Princípio da saisine’ ao disciplinar que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão. A norma evidencia que a transmissão patrimonial ocorre automaticamente com a morte do titular, abrangendo o conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis que integram seu patrimônio (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

Nesse contexto, caso os ativos digitais possuam valor econômico e integrem o patrimônio do falecido, não há justificativa jurídica para sua exclusão automática da sucessão. Ao contrário, a aplicação do ‘Princípio da saisine’ conduz ao reconhecimento de que tais bens devem acompanhar a regra geral sucessória, ressalvadas as limitações decorrentes dos direitos da personalidade e da proteção da privacidade (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2023; BURILLE, 2023).

A doutrina sucessória tradicional também fornece importante suporte para essa compreensão. A sucessão causa mortis opera a transferência do patrimônio do falecido aos

seus sucessores, assegurando a continuidade das relações patrimoniais transmissíveis. Sob essa perspectiva, os ativos digitais lucrativos devem receber tratamento semelhante ao conferido aos demais bens incorpóreos dotados de valor econômico, como quotas societárias, aplicações financeiras e direitos de crédito (GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024; NERY, 2022).

1.4 Privacidade *Post Mortem* e Proteção de Dados Pessoais

Embora a transmissibilidade dos ativos digitais lucrativos encontre fundamento no direito fundamental à herança e na natureza patrimonial desses bens, a sucessão digital não pode ser analisada exclusivamente sob uma perspectiva econômica. A expansão das tecnologias digitais fez com que grande parte da vida privada das pessoas passasse a ser armazenada em ambientes virtuais, reunindo informações pessoais, fotografias, vídeos, documentos, mensagens e diversos outros conteúdos relacionados à esfera íntima do indivíduo. Em razão disso, a discussão sobre herança digital exige a necessária compatibilização entre interesses patrimoniais e direitos da personalidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

A principal controvérsia existente na matéria decorre justamente da coexistência de elementos patrimoniais e existenciais em um mesmo ambiente digital. Um perfil monetizado em rede social, por exemplo, pode representar importante fonte de renda para os herdeiros e, simultaneamente, conter conversas privadas, registros familiares, informações sensíveis e dados pessoais cuja divulgação jamais foi autorizada pelo titular em vida. Tal circunstância demonstra que a sucessão digital não pode ser tratada da mesma forma que a transmissão de bens materiais tradicionais (TEIXEIRA; KONDER, 2021; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; NERY, 2022; BURILLE, 2023).

Nesse contexto, ganha relevância a discussão acerca da denominada privacidade *post mortem*. Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, parcela significativa da doutrina sustenta que determinados aspectos dos direitos da personalidade continuam merecendo proteção jurídica após o falecimento. Tal entendimento encontra fundamento na dignidade da pessoa humana e na tutela da memória, da honra, da imagem e da intimidade do falecido (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

A proteção da privacidade *post mortem* encontra respaldo não apenas nos princípios constitucionais, mas também nas disposições do Código Civil referentes aos direitos da personalidade. Os artigos 11 a 21 estabelecem mecanismos de tutela da imagem, da honra,

da intimidade e da vida privada, reconhecendo a relevância jurídica desses atributos para a dignidade humana (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BURILLE, 2023).

Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, a doutrina majoritária admite a permanência da proteção de determinados interesses existenciais do falecido. Nesse sentido, a tutela da memória, da imagem e da honra possui repercussões que ultrapassam a própria existência física da pessoa, justificando a atuação dos familiares na defesa desses direitos quando houver ameaça ou violação (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

A Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao assegurar, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ainda que o texto constitucional não trate expressamente da privacidade após a morte, a interpretação sistemática dos direitos fundamentais permite concluir que a proteção da personalidade não pode ser completamente ignorada no contexto sucessório digital (BRASIL, 1988; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Sob essa perspectiva, o acesso irrestrito a mensagens privadas, históricos de conversas, arquivos pessoais e comunicações eletrônicas armazenadas em plataformas digitais poderia representar verdadeira violação à autodeterminação informativa do falecido. Por essa razão, parcela significativa da doutrina sustenta que a sucessão digital deve observar critérios de proporcionalidade, limitando-se aos interesses patrimoniais efetivamente transmissíveis (BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

A proteção da vida privada constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, devendo ser analisada em conjunto com o direito fundamental à herança. A compreensão dos limites da sucessão digital exige justamente a diferenciação entre situações patrimoniais e situações existenciais ou personalíssimas, uma vez que nem todas as relações jurídicas do falecido são automaticamente transmissíveis aos sucessores (BRASIL, 1988; BURILLE, 2023; BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

A distinção entre patrimônio e personalidade assume papel central na resolução dos conflitos envolvendo herança digital. O ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente admite a transmissão das relações jurídicas dotadas de valor econômico, ao passo que os direitos personalíssimos permanecem ligados à pessoa de seu titular, não se submetendo, em regra, à sucessão hereditária (BRASIL, 2002; BURILLE, 2023; GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024).

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender por que o acesso irrestrito dos herdeiros a mensagens privadas, conversas eletrônicas e conteúdos íntimos pode

representar violação à esfera existencial do falecido. Ainda que os sucessores assumam a titularidade dos bens patrimoniais deixados pelo *de cuius*, isso não significa que passem automaticamente a exercer todos os direitos relacionados à sua vida privada (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

Além da proteção constitucional da intimidade e da vida privada, a matéria passou a receber nova dimensão com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Embora a LGPD não trate expressamente da proteção de dados após a morte do titular, seus princípios oferecem importantes parâmetros interpretativos para a solução dos conflitos envolvendo herança digital (BRASIL, 1988; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

A legislação brasileira consagrou a proteção dos dados pessoais como instrumento destinado à preservação da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dessa forma, a utilização, o compartilhamento e o tratamento de informações pessoais armazenadas em plataformas digitais devem observar critérios compatíveis com a finalidade para a qual tais dados foram originalmente fornecidos (BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021).

A preocupação se torna ainda maior quando se observa que o conteúdo digital armazenado pelo falecido frequentemente envolve terceiros que permanecem vivos. Conversas mantidas em aplicativos de mensagens, trocas de e-mails, registros profissionais e conteúdos compartilhados em ambientes privados podem conter informações pessoais pertencentes a outras pessoas cuja privacidade também merece tutela jurídica. Assim, o acesso irrestrito dos herdeiros a esses conteúdos poderia gerar repercussões que ultrapassam a esfera jurídica do próprio falecido (BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito aos termos de uso das plataformas digitais. Plataformas digitais costumam estabelecer regras próprias para tratamento de contas pertencentes a usuários falecidos. Em muitos casos são oferecidos mecanismos de memorialização das contas, exclusão permanente dos dados ou indicação prévia de pessoas autorizadas a administrar determinados conteúdos após a morte do titular (MOTA, 2022; NERY, 2022; BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Embora tais disposições contratuais não possam afastar integralmente direitos sucessórios assegurados pelo ordenamento jurídico, elas demonstram a crescente preocupação com a necessidade de equilibrar interesses patrimoniais e direitos fundamentais da personalidade no ambiente digital (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Nesse cenário, a solução mais adequada parece residir na adoção de uma interpretação intermediária. De um lado, deve-se reconhecer o direito dos herdeiros à sucessão dos ativos digitais dotados de valor econômico, assegurando a continuidade patrimonial e a efetividade do direito fundamental à herança. De outro, deve-se preservar a esfera existencial do falecido, impedindo que a sucessão seja utilizada como instrumento de acesso indiscriminado a conteúdos íntimos, mensagens privadas ou informações protegidas pelo direito à privacidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Tal entendimento se revela compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à intimidade e da proporcionalidade. Afinal, a sucessão digital não deve servir apenas à transferência patrimonial, mas também à preservação dos valores fundamentais que orientam a proteção da personalidade humana mesmo após a morte (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Dessa forma, conclui-se que a proteção da privacidade *post mortem* e dos dados pessoais constitui importante limite à sucessão digital. Embora os ativos digitais lucrativos devam integrar a herança quando apresentarem natureza patrimonial, o acesso aos conteúdos existenciais do falecido deve ser analisado com cautela, observando-se a vontade manifestada em vida, os direitos de terceiros eventualmente envolvidos e os princípios constitucionais que tutelam a dignidade humana e a proteção da personalidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

1.5 Planejamento Sucessório Digital e Perspectivas Legislativas

A crescente relevância econômica e social dos bens digitais evidencia a necessidade de adoção de mecanismos capazes de prevenir conflitos sucessórios e garantir maior segurança jurídica aos titulares e seus herdeiros. Nesse contexto, o planejamento sucessório digital surge como importante instrumento para disciplinar previamente o destino dos ativos digitais após a morte de seu titular, reduzindo incertezas e facilitando a efetivação de sua vontade (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; BURILLE, 2023; NERY, 2022).

Tradicionalmente, o planejamento sucessório é compreendido como o conjunto de medidas jurídicas destinadas à organização do patrimônio e à definição antecipada de sua transmissão aos sucessores. Com o avanço da tecnologia e a expansão do patrimônio digital, tornou-se necessário ampliar essa compreensão para abranger também os bens, contas, arquivos, conteúdos e ativos existentes em ambiente virtual (GONÇALVES, 2023; VENOSA, 2024; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

A ausência de planejamento específico pode gerar diversas dificuldades práticas. Em muitos casos, os familiares desconhecem a existência de determinados ativos digitais ou não possuem informações necessárias para acessá-los. Situações envolvendo carteiras de criptomoedas ilustram de forma clara esse problema. Nesse sentido, como o acesso aos ativos depende de senhas, chaves privadas e mecanismos de autenticação, a perda dessas informações pode tornar impossível a recuperação do patrimônio, ocasionando prejuízos irreversíveis aos herdeiros (MOTA, 2022; NERY, 2022; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Problemas semelhantes podem ocorrer em relação a canais monetizados, lojas virtuais, contas empresariais em redes sociais e plataformas digitais utilizadas para geração de renda. Assim, a inexistência de orientações prévias acerca da administração desses ativos pode comprometer a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelo falecido, reduzindo significativamente o valor patrimonial a ser transmitido aos sucessores (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Diante dessa realidade, a doutrina tem defendido a importância da manifestação prévia da vontade do titular em relação ao destino de seus bens digitais. Essa manifestação pode ocorrer por diversos meios juridicamente válidos, como testamentos, codicilos, documentos particulares, contratos e instrumentos específicos de planejamento patrimonial, respeitados os limites previstos pela legislação sucessória (BRASIL, 2002; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; BURILLE, 2023).

A definição antecipada do destino dos ativos digitais apresenta especial relevância quando estão em jogo conteúdos que combinam elementos patrimoniais e existenciais. Ao indicar previamente quais informações podem ser acessadas pelos herdeiros, quais conteúdos devem ser preservados e quais devem ser excluídos, o titular contribui para a proteção de sua privacidade e reduz potenciais conflitos familiares após seu falecimento (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; BURILLE, 2023).

Além dos instrumentos tradicionais de planejamento sucessório, algumas plataformas digitais passaram a disponibilizar mecanismos próprios para administração de contas após a morte do usuário. Determinadas ferramentas permitem ao titular indicar contatos de confiança, definir procedimentos para exclusão de dados ou estabelecer regras específicas para tratamento de suas contas em caso de falecimento (MOTA, 2022; NERY, 2022; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Tais mecanismos representam importante avanço, embora não substituam integralmente os instrumentos jurídicos previstos pelo ordenamento. Isso porque as regras estabelecidas pelas plataformas possuem natureza contratual e devem ser interpretadas em

conformidade com os direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira, especialmente o direito à herança, à proteção da privacidade e à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Paralelamente à preocupação com o planejamento sucessório digital, observa-se crescente discussão legislativa acerca da necessidade de regulamentação específica da matéria. A rápida evolução tecnológica revelou lacunas normativas que dificultam a solução uniforme dos conflitos relacionados à herança digital, fazendo com que muitas controvérsias dependam exclusivamente da interpretação doutrinária e jurisprudencial (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; FUJITA; SILVA, 2023; BURILLE, 2023).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos capazes de oferecer soluções parciais para essas situações, a inexistência de disciplina específica gera insegurança jurídica tanto para os titulares dos ativos quanto para seus sucessores. Dessa forma, questões relacionadas ao acesso a contas digitais, transmissibilidade de conteúdos monetizados, proteção da privacidade *post mortem* e administração de ativos digitais continuam sendo objeto de intenso debate acadêmico e judicial (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; NERY, 2022; FUJITA; SILVA, 2023; BURILLE, 2023).

Nesse cenário, a elaboração de normas específicas sobre herança digital poderia contribuir significativamente para a uniformização dos entendimentos e para a proteção equilibrada dos interesses envolvidos. Contudo, eventual regulamentação deve evitar soluções extremas, reconhecendo simultaneamente a importância econômica dos ativos digitais e a necessidade de tutela dos direitos da personalidade (BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

A construção de um regime jurídico adequado exige o reconhecimento de que os bens digitais não constituem categoria homogênea. Enquanto determinados ativos apresentam natureza predominantemente patrimonial e devem ser transmitidos aos herdeiros, outros permanecem diretamente vinculados à intimidade, à privacidade e à personalidade do titular, demandando tratamento diferenciado (TEIXEIRA; KONDER, 2021; ZAMPIER LACERDA, 2021; BURILLE, 2023).

Dessa forma, o planejamento sucessório digital apresenta-se como importante mecanismo de prevenção de conflitos e concretização da autonomia privada, ao passo que o desenvolvimento legislativo da matéria constitui medida necessária para conferir maior segurança jurídica às relações sucessórias contemporâneas. A conjugação desses instrumentos tende a favorecer soluções mais equilibradas, capazes de assegurar a transmissão do patrimônio digital sem desconsiderar os limites impostos pela proteção da personalidade e pela privacidade *post mortem* (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL,

2018; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; BURILLE, 2023).

1.6 Jurisprudência, Inventariante Digital e Incidente Processual de Identificação.

A discussão contemporânea sobre herança digital ganhou especial densidade prática com o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a busca de bens digitais protegidos por senha exige procedimento judicial próprio no inventário. A decisão proferida no REsp 2.124.424/SP partiu de uma premissa relevante para este estudo: a inexistência de lei específica não autoriza a abertura irrestrita de dispositivos, contas ou nuvens digitais, mas também não pode impedir a identificação de bens patrimoniais que devam integrar o monte partível (BRASIL, 2025a).

O ponto central do precedente não foi a simples afirmação abstrata da transmissibilidade dos bens digitais, mas a criação de um caminho procedimental capaz de compatibilizar herança, privacidade e técnica. A solução indicada pelo Superior Tribunal de Justiça consiste na instauração de incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo de inventário, com a atuação de profissional especializado. A figura do inventariante digital não substitui o inventariante do espólio, pois sua função é auxiliar o juízo na localização e descrição técnica do acervo digital, preservando informações íntimas e selecionando aquilo que apresenta relevância sucessória (BRASIL, 2025a).

A importância desse precedente é evidente para a sucessão de conteúdo monetizado. Perfis de redes sociais, canais audiovisuais, carteiras digitais, arquivos de obras autorais, contas de publicidade e contratos de monetização podem estar armazenados em aparelhos, nuvens ou ambientes protegidos por credenciais pessoais. Sem acesso técnico controlado, esses bens podem permanecer ocultos, inviabilizando a partilha e comprometendo a continuidade da exploração econômica. Por outro lado, a abertura indiscriminada do conteúdo digital pode revelar mensagens privadas, fotografias íntimas, dados de terceiros e elementos existenciais que não integram a herança. O incidente judicial surge exatamente como mecanismo de filtragem, permitindo que o patrimônio seja identificado sem converter a sucessão em devassa da vida privada (BRASIL, 2025a; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Sob a perspectiva processual, a solução dialoga com os deveres de cooperação, efetividade e duração razoável do processo, previstos no Código de Processo Civil. O inventário deve permitir a arrecadação, avaliação e partilha de todo o patrimônio transmissível, inclusive aquele que se encontra em meio eletrônico. Contudo, a técnica processual precisa ser adaptada à natureza dos bens digitais, pois esses bens não se

apresentam fisicamente ao juízo e, muitas vezes, dependem de senhas, autenticação em múltiplos fatores, chaves privadas, dispositivos criptografados e termos de uso internacionais. A jurisprudência, nesse contexto, não substitui a lei, mas oferece parâmetro de atuação até que o legislador discipline a matéria de forma específica (BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; VALADARES; COELHO, 2021).

A decisão também reforça a classificação funcional defendida pela doutrina. O acervo digital não deve ser tratado como bloco único. O profissional especializado poderá apontar a existência de arquivos econômicos, contratos, créditos, contas empresariais, obras protegidas por direito autoral, registros de remuneração e ativos negociáveis, ao passo que o juiz deverá separar tais elementos de conteúdos ligados à intimidade e à personalidade. Essa metodologia se aproxima da posição doutrinária que recusa soluções patrimonialistas absolutas e defende a necessidade de distinguir situações patrimoniais, existenciais e híbridas (BRASIL, 2025a; TEIXEIRA; LEAL, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

No caso dos perfis monetizados, o incidente pode ser decisivo para evitar a perda de receitas, a interrupção de contratos de publicidade e a deterioração do valor econômico do ativo. A audiência de um canal, o engajamento de uma conta e a carteira de clientes de uma loja virtual são ativos sensíveis ao tempo. A demora na identificação e administração pode reduzir a relevância econômica do bem, frustrando a própria utilidade da sucessão. Assim, além de proteger a privacidade, o procedimento precisa ser célere, sigiloso e tecnicamente qualificado, sob pena de produzir dano patrimonial aos sucessores e ao espólio (BRASIL, 2025a; NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; VALADARES; COELHO, 2021).

Embora o precedente do Superior Tribunal de Justiça não resolva todos os problemas da herança digital, ele representa avanço relevante por reconhecer que o juiz do inventário deve atuar de modo proativo diante de patrimônio digital inacessível. A decisão também evidencia a insuficiência de soluções puramente contratuais oferecidas por plataformas digitais, pois a administração da herança não pode depender exclusivamente da política privada de empresas, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais e bens de valor econômico relevante. A jurisdição sucessória deve preservar a autonomia privada do falecido, mas também assegurar o cumprimento da função típica do inventário: identificar, proteger, avaliar e partilhar o patrimônio transmissível (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; BURILLE, 2023).

1.7 Avaliação Econômica, Tributação e Administração Provisória do Acervo Digital.

A sucessão de ativos digitais lucrativos também exige enfrentamento de uma dificuldade prática normalmente menos visível na discussão acadêmica: a avaliação econômica do bem digital. Diferentemente de um imóvel, de um veículo ou de valores depositados em instituição financeira, o valor de um perfil monetizado não decorre apenas de um saldo disponível em determinada data. Ele pode depender de audiência, histórico de engajamento, taxa de conversão, receitas recorrentes, contratos publicitários, direitos autorais vinculados ao conteúdo, base de seguidores, reputação do titular e potencial de continuidade da atividade. Por isso, a identificação do bem é apenas a primeira etapa; em seguida, é necessário estimar sua utilidade econômica para o espólio (NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022; BRASIL, 2025a).

A avaliação de perfis monetizados deve considerar tanto receitas já vencidas quanto expectativas razoáveis de exploração futura. Um canal de vídeo, por exemplo, pode possuir saldo pendente de repasse, biblioteca de conteúdos com monetização recorrente, contratos de patrocínio, assinaturas de membros, direitos patrimoniais de autor e possibilidade de licenciamento. Da mesma forma, uma loja virtual pode reunir domínio, carteira de clientes, reputação em *marketplace*, estoque vinculado, dados de fornecedores e fluxo de pagamento. A partilha não deve ignorar essa complexidade, sob pena de subavaliar o patrimônio digital e prejudicar herdeiros necessários ou testamentários (BRASIL, 2002; NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; MOTA, 2022).

A tributação é outro ponto sensível. No plano sucessório, a transmissão *causa mortis* de bens e direitos sujeita-se, em regra, ao ITCMD de competência estadual, observadas as normas de cada unidade federativa. Quando se trata de ativos digitais lucrativos, a dificuldade está em determinar a base de cálculo, a localização jurídica do bem, a documentação comprobatória e o momento de avaliação. Criptoativos, saldos em plataformas estrangeiras, direitos autorais digitais e receitas de monetização podem exigir documentação específica e colaboração de plataformas, *exchanges*, contadores e profissionais de tecnologia. A inexistência de disciplina específica não afasta a incidência tributária, mas aumenta a insegurança na forma de declaração e avaliação (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; MOTA, 2022; NERY, 2022).

Também há repercussões quanto à administração provisória do acervo durante o inventário. Muitos ativos digitais perdem valor quando ficam inativos. Um perfil profissional abandonado pode reduzir engajamento, perder contratos, sofrer desmonetização ou violar regras da plataforma. Uma loja virtual sem atendimento pode gerar reclamações, inadimplemento e danos ao espólio. Um domínio não renovado pode ser perdido. Uma carteira de criptoativos sem gestão de segurança pode se tornar inacessível. Por isso, a

sucessão digital exige medidas de conservação que não se limitam à guarda passiva dos bens, mas envolvem atuação técnica voltada à preservação de valor (BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; NERY, 2022; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Nessa linha, a figura do administrador provisório ou do inventariante digital pode ter papel relevante, desde que suas atribuições sejam delimitadas judicialmente. A continuidade da exploração econômica deve observar a vontade do falecido, os interesses do espólio, os direitos de personalidade e a boa-fé dos herdeiros. Em alguns casos, a providência adequada será manter o ativo em funcionamento até a partilha; em outros, será suspender publicações, preservar arquivos, receber créditos vencidos ou transferir a titularidade patrimonial sem permitir novas manifestações em nome do falecido. O critério decisivo deve ser a preservação do patrimônio sem falsificação da identidade pessoal do titular morto (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

A exploração póstuma de imagem e voz merece especial cautela. A continuidade de receitas provenientes de conteúdos previamente publicados é distinta da criação de novos conteúdos que simulem atuação do falecido ou explorem sua personalidade para fins comerciais. A monetização de obra anterior, quando lícita e compatível com direitos autorais, pode integrar o patrimônio transmissível; a utilização da imagem, da voz ou da identidade digital para novas campanhas exige controle mais rigoroso, porque envolve valores existenciais. A distinção é fundamental para evitar que a sucessão de ativos lucrativos se converta em exploração ilimitada da personalidade *post mortem* (BRASIL, 1998; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; TEIXEIRA; KONDER, 2021; BURILLE, 2023).

O tratamento jurídico adequado, portanto, exige inventário digital organizado, com mapeamento dos ativos, indicação de acessos, separação entre conteúdo econômico e íntimo, avaliação técnica e definição de medidas de conservação. Tal providência pode ser planejada em vida por meio de testamento, declaração particular, documento de instruções, organização de senhas em ferramenta segura e indicação de pessoa de confiança. Quando inexistente planejamento, caberá ao Judiciário construir solução proporcional, com apoio técnico, sigilo e participação dos interessados (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Por fim, a gestão do acervo digital deve ser pensada de modo preventivo também sob o ângulo probatório. Em eventual inventário, caberá aos interessados demonstrar a existência do ativo, sua titularidade e seu valor, o que nem sempre será simples quando a plataforma estiver sediada no exterior, quando a conta utilizar pseudônimo, quando o acesso depender de autenticação em múltiplos fatores ou quando as receitas forem pagas por intermediários. A organização documental em vida, com lista de plataformas, indicação de contas

profissionais, contratos de monetização, extratos, chaves de recuperação e diretrizes de acesso, reduz a dependência de medidas judiciais invasivas e preserva tanto o patrimônio quanto a intimidade do titular (BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; VALADARES; COELHO, 2021; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Esse cuidado preventivo também favorece a atuação dos advogados, tabeliães e magistrados. Quanto mais claro estiver o mapa patrimonial digital, menor será o risco de decisões genéricas, de pedidos abusivos de acesso integral e de conflitos entre herdeiros sobre quem deve administrar determinado ativo. A herança digital lucrativa, portanto, reclama uma mudança de cultura jurídica: os bens virtuais não devem ser lembrados apenas após a morte, quando muitas credenciais já se perderam, mas incorporados previamente ao planejamento patrimonial ordinário, ao lado de imóveis, quotas sociais, investimentos e direitos autorais (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; VALADARES; COELHO, 2021; BURILLE, 2023; BRASIL, 2025a).

A avaliação econômica e a administração provisória demonstram que a herança digital não é problema meramente teórico. A ausência de critérios pode provocar perda de patrimônio, conflitos familiares, violação de privacidade, dificuldade tributária e litígios contra plataformas. Por isso, a sucessão de ativos digitais lucrativos deve ser tratada como tema de Direito Civil Patrimonial, Direito Digital, Direito Processual e planejamento sucessório. A resposta jurídica deve preservar a transmissibilidade do valor econômico, mas sem descuidar dos limites existenciais que acompanham a identidade digital do falecido (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

Quadro 1 – Comparativo Entre Sucessão Tradicional e Sucessão de Herança Digital

Aspecto analisado	Sucessão tradicional	Sucessão de herança digital
Objeto principal	Bens corpóreos e incorpóreos tradicionalmente reconhecidos como imóveis, veículos, valores bancários, quotas societárias e direitos de crédito.	Bens e ativos existentes em ambiente virtual como perfis monetizados, canais digitais, criptoativos, domínios, contas digitais, arquivos em nuvem e conteúdos autorais.

Aspecto analisado	Sucessão tradicional	Sucessão de herança digital
Identificação dos bens	Geralmente realizada por documentos físicos ou registros públicos como matrículas imobiliárias, documentos bancários, contratos e certidões.	Pode depender de senhas, autenticação em múltiplos fatores, acesso a plataformas, dispositivos eletrônicos, nuvens digitais e colaboração técnica especializada.
Valor econômico	Em regra, possui critérios de avaliação mais consolidados como valor de mercado, avaliação fiscal, saldo bancário ou cotação de bens.	Pode depender de audiência, engajamento, monetização, receitas futuras, contratos publicitários, reputação digital e continuidade da atividade econômica.
Risco à privacidade	Normalmente menor, pois o inventário recai sobre bens patrimoniais identificáveis e documentos formais.	Elevado, pois o mesmo ambiente digital pode conter bens econômicos, mensagens privadas, fotografias íntimas, dados pessoais e informações de terceiros.
Administração durante o inventário	Geralmente realizada pelo inventariante, com conservação dos bens e pagamento de despesas ordinárias.	Pode exigir administrador técnico ou inventariante digital para preservar acessos, evitar perda de contas, manter monetização, proteger dados e separar conteúdo patrimonial de conteúdo íntimo.
Fundamento jurídico	Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil e legislação patrimonial específica.	Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Marco Civil da Internet, LGPD, Lei de Direitos Autorais, termos de uso das plataformas e interpretação doutrinária/jurisprudencial.
Principal desafio	Avaliar, administrar e partilhar corretamente o patrimônio deixado pelo falecido.	Compatibilizar a transmissão do valor econômico com a proteção da privacidade <i>post mortem</i> , dos dados pessoais e dos direitos da personalidade.

Fonte: elaborado pela autora, com base em Brasil (1988), Brasil (2002), Brasil (2014), Brasil (2018), Barboza e Almeida (2021), Teixeira e Konder (2021), Nery (2022), Burille (2023) e Brasil (2025a).

1.8 Critérios Propositivos Para A Transmissão de Conteúdo Monetizado.

A partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida, é possível propor critérios mínimos para o tratamento jurídico dos ativos digitais lucrativos. O primeiro critério é a patrimonialidade. Devem integrar a herança os bens digitais que possuam valor econômico atual ou potencial, gerem receitas, representem créditos, sejam negociáveis ou estejam vinculados à exploração de atividade econômica. Enquadram-se nesse grupo, por exemplo, canais monetizados, perfis utilizados profissionalmente, lojas virtuais, domínios, carteiras de criptoativos, saldos em plataformas, arquivos digitais comercializáveis, direitos patrimoniais de autor e contratos de publicidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; NERY, 2022; LEAL; HONORATO, 2021; BURILLE, 2023).

O segundo critério é a funcionalidade do ativo. Nem toda conta digital é, por si só, patrimônio transmissível. Uma mesma plataforma pode abrigar mensagens íntimas, fotografias familiares, conteúdos autorais, carteira de clientes e contratos de monetização. O que deve ser transmitido não é necessariamente a integralidade da conta, mas as posições jurídicas patrimoniais dela decorrentes. Por isso, a sucessão de perfil monetizado não deve ser confundida com autorização automática para que herdeiros acessem comunicações privadas do falecido ou explorem sua imagem de modo ilimitado (TEIXEIRA; KONDER, 2021; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023; BRASIL, 2025a).

O terceiro critério é a preservação da vontade do titular. Havendo testamento, codicilo, diretivas digitais, declaração expressa em plataforma ou documento de planejamento sucessório, essa manifestação deve orientar a destinação do acervo, desde que não viole a legítima, direitos de terceiros ou normas cogentes. A autonomia privada permite que o titular indique administrador digital, organize senhas, separe ativos econômicos de conteúdos íntimos, autorize exclusão de determinadas contas e estabeleça diretrizes sobre continuidade ou encerramento de perfis. O planejamento sucessório digital, portanto, não é luxo tecnológico, mas ferramenta preventiva compatível com a complexidade do patrimônio contemporâneo (BRASIL, 2002; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; BURILLE, 2023).

O quarto critério é a proteção da personalidade *post mortem*. A transmissão patrimonial não apaga a tutela da dignidade, da imagem, da honra, da intimidade e dos dados pessoais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, os artigos 11 a 21 do Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD compõem um sistema de proteção que impõe limites ao acesso e ao tratamento de informações pessoais. Assim, ainda que o ativo digital seja lucrativo, a exploração econômica posterior à morte deve respeitar a memória do titular, a

finalidade original do conteúdo, a confiança de terceiros e eventual manifestação de vontade contrária à continuidade do perfil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

O quinto critério é a compatibilidade contratual com o ordenamento jurídico brasileiro. Termos de uso de plataformas podem disciplinar procedimentos de memorialização, encerramento ou transferência de contas, mas não devem prevalecer automaticamente sobre direitos sucessórios fundamentais quando estiverem em conflito com bens patrimoniais do espólio. A análise deve considerar a natureza da contratação, a informação prestada ao usuário, a boa-fé objetiva, a função econômica do serviço e a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando houver relação de consumo. A intransferibilidade contratual absoluta pode ser legítima em serviços personalíssimos, mas exige maior cautela quando recai sobre conteúdo patrimonial criado, adquirido ou monetizado pelo usuário (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2014; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023).

O sexto critério é a administração profissional do acervo. A sucessão de ativos digitais lucrativos exige providências práticas que ultrapassam a partilha tradicional: preservação de senhas, manutenção de autenticação, comunicação com plataformas, gestão de contratos, emissão de notas, apuração de receitas, recolhimento tributário, eventual avaliação econômica do perfil e definição de quem poderá administrar o ativo durante o inventário. Em situações complexas, a atuação de inventariante digital, administrador provisório ou profissional técnico pode evitar perecimento econômico e preservar a utilidade do bem até a partilha (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; BRASIL, 2025a; VALADARES; COELHO, 2021; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

Esses critérios indicam solução intermediária. De um lado, não se pode negar que os ativos digitais lucrativos possuem natureza patrimonial e devem integrar a sucessão. De outro, não se pode transformar a morte do titular em autorização irrestrita para acesso a toda sua vida digital. O tratamento adequado exige separação entre valor econômico e conteúdo existencial, respeito à vontade previamente manifestada, controle judicial quando necessário e planejamento sucessório como medida de prevenção. A herança digital, portanto, não demanda ruptura com o Direito Civil, mas atualização interpretativa de suas categorias fundamentais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; TEIXEIRA; KONDER, 2021; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021; BURILLE, 2023).

Desse modo, a fixação de critérios jurídicos mínimos para a sucessão de ativos digitais lucrativos permite conferir maior racionalidade ao tratamento da herança digital, evitando tanto a negativa absoluta de transmissão patrimonial quanto a abertura

indiscriminada da vida privada do falecido. A análise da patrimonialidade, da funcionalidade do ativo, da vontade previamente manifestada, da proteção da personalidade, da compatibilidade contratual e da necessidade de administração técnica revela que a solução adequada deve ser construída de forma equilibrada, mediante interpretação sistemática do Direito Civil, do Direito Digital e das normas constitucionais. Assim, a herança digital lucrativa deve ser compreendida como realidade jurídica compatível com o ordenamento brasileiro, desde que sua transmissão observe limites destinados à preservação da dignidade humana, da privacidade *post mortem* e da segurança jurídica nas relações sucessórias contemporâneas (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; BARBOZA; ALMEIDA, 2021; BURILLE, 2023; TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A evolução tecnológica observada nas últimas décadas promoveu profundas transformações na forma como as pessoas constroem relações sociais, desenvolvem atividades econômicas e constituem patrimônio. Nesse cenário, o surgimento dos bens digitais e, especialmente, dos ativos digitais lucrativos, passou a desafiar institutos tradicionais do Direito Civil, exigindo novas reflexões acerca da aplicação das regras sucessórias em uma realidade marcada pela crescente digitalização da vida humana.

O presente estudo teve como objetivo analisar a transmissão de conteúdo monetizado e de ativos digitais lucrativos no contexto da herança digital, investigando os principais desafios jurídicos decorrentes da ausência de regulamentação específica, das restrições impostas pelas plataformas digitais e da necessária compatibilização entre o direito à herança e a proteção da privacidade *post mortem*. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que a expansão da economia digital tornou cada vez mais frequente a existência de patrimônios constituídos parcial ou integralmente por ativos virtuais dotados de valor econômico.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a herança digital não pode ser compreendida como categoria uniforme, uma vez que engloba bens digitais de naturezas distintas. Enquanto alguns conteúdos apresentam caráter predominantemente existencial, estando diretamente relacionados à intimidade, à vida privada e aos direitos da personalidade, outros possuem inequívoco conteúdo patrimonial, sendo capazes de gerar receitas, integrar o patrimônio do titular e produzir efeitos econômicos relevantes.

A análise desenvolvida permitiu concluir que os ativos digitais lucrativos, tais como perfis monetizados em redes sociais, canais de produção de conteúdo, lojas virtuais,

programas de afiliados, domínios de internet e criptoativos, apresentam natureza patrimonial e, por essa razão, devem integrar a herança e ser transmitidos aos sucessores. A exclusão desses bens da sucessão contrariaria não apenas a lógica do Direito das Sucessões, mas também o próprio direito fundamental à herança assegurado pela Constituição Federal.

Contudo, também se verificou que a transmissibilidade desses ativos não pode ocorrer de forma irrestrita. A sucessão digital envolve situações jurídicas complexas, nas quais frequentemente coexistem elementos econômicos e conteúdos vinculados à esfera existencial do falecido. Em razão disso, a proteção da privacidade, da intimidade, da imagem e dos dados pessoais deve atuar como importante limite ao exercício dos direitos sucessórios.

Nesse sentido, conclui-se que a transmissão dos ativos digitais lucrativos deve ser admitida sempre que houver presente conteúdo patrimonial, mas sem que isso implique acesso automático e ilimitado dos herdeiros a mensagens privadas, conversas pessoais, registros íntimos ou demais informações protegidas pelos direitos da personalidade. A tutela da privacidade *post mortem* mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa também evidenciou a importância do planejamento sucessório digital como instrumento apto a reduzir conflitos e promover maior segurança jurídica. A manifestação prévia da vontade do titular acerca do destino de seus ativos digitais pode contribuir significativamente para a preservação de interesses patrimoniais e existenciais, evitando controvérsias futuras entre familiares, plataformas digitais e demais envolvidos.

Por fim, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos capazes de oferecer soluções parciais para os conflitos relacionados à herança digital, ainda existe relevante lacuna legislativa na matéria. A elaboração de normas específicas poderá contribuir para a uniformização dos entendimentos e para a construção de critérios mais claros sobre a transmissibilidade dos bens digitais, desde que observada a necessária diferenciação entre ativos patrimoniais e conteúdos de natureza personalíssima.

Dessa forma, conclui-se que os ativos digitais lucrativos devem integrar a sucessão *causa mortis* e ser transmitidos aos herdeiros, em razão de sua natureza econômica e de sua inserção no patrimônio do falecido. Entretanto, essa transmissão deve ocorrer de maneira limitada e proporcional, respeitando a privacidade *post mortem* e os direitos da personalidade, de modo a garantir o equilíbrio entre a proteção patrimonial dos sucessores e a preservação da dignidade da pessoa humana mesmo após a morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 246, de 2026. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.784 da Lei n. 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de deixar expressa a transmissão dos bens digitais aos herdeiros legítimos e testamentários.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: jun. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: jun. 2026.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: jun. 2026.

_____. L. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: jun. 2026.

_____. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: jun. 2026.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jun. 2026.

_____. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: jun. 2026.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Brasília, DF: Senado Federal, 2026a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acesso à herança digital protegida por senha**

exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma. Brasília, DF: STJ, 2025a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: mai. 2026.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da herança digital.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BURILLE, Cíntia. Herança digital: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a herança digital.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** v. 7. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **Herança digital na sociedade da informação.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: mai. 2026.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. **A herança digital no direito brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16652. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16652>. Acesso em: mai. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v. 7. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** Atualização de João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: mai. 2026.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. **Sucessão de bens digitais: a admissibilidade da herança digital.** 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

NERY, Brenda Urquiza Galvão. **Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro: análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. v. 5. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.